

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 5/2026

Brasília, 23 de abril de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Jaceguara Dantas

Fabio Esteves

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Atos Normativos

A oitiva da vítima em processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher deve ocorrer, preferencialmente, em audiência presencial. A modalidade virtual fica restrita a situações excepcionais e justificadas...2

CNJ proíbe exposição da vida íntima de vítimas e testemunhas nos procedimentos que apurem infrações disciplinares contra a dignidade sexual ou violência contra mulheres2

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Os atos administrativos que impedem o pagamento da Gratificação de Atividade Externa e do rateio de diligências aos oficiais de justiça em licença para tratar da saúde ou por doença em pessoa da família violam o princípio da isonomia, se essas verbas são mantidas em outras licenças sem atividade laboral3

Para caracterizar nepotismo é necessário vínculo de parentesco, subordinação ao parente, possibilidade de influência na nomeação ou nepotismo cruzado por designações recíprocas4

Questão de Ordem

Homologação de desistência5

A oitiva da vítima em processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher deve ocorrer, preferencialmente, em audiência presencial. A modalidade virtual fica restrita a situações excepcionais e justificadas

A virtualização dos atos processuais representa avanço na eficiência, acesso à justiça e racionalização de recursos. Por isso, foi incorporada ao ordenamento jurídico, por meio da Resolução CNJ nº 345/2020 - Juízo 100% Digital - e da Resolução CNJ nº 354/2020 - audiências por videoconferência.

O desafio está em definir os limites adequados ao seu uso, especialmente em contextos de elevada vulnerabilidade.

A virtualização dos atos processuais não pode comprometer a liberdade de manifestação da vítima, a autenticidade da prova nem a regularidade do procedimento.

A Constituição Federal garante o direito à igualdade de gênero e preceitua que o Estado deve assegurar assistência a cada um dos que integram a estrutura da família, criando mecanismos para impedir a violência neste convívio - art. 226, § 8º, CF. A esse comando, soma-se o art. 144, que reforça a centralidade da proteção à integridade física e psicológica das vítimas.

A Lei nº 11.340/2006 estrutura microssistema de proteção integral da mulher em situação de violência, orienta a prevenção da revitimização e realização de atos processuais em condições compatíveis com sua vulnerabilidade.

A situação que motivou o pedido de providências revelou com clareza os riscos da realização indiscriminada de audiências virtuais em casos de violência doméstica.

A vítima participou de audiência telepresencial sob vigilância direta do agressor, em situação de cárcere privado, e foi coagida a prestar declarações favoráveis. Os agentes estatais perceberam a circunstância durante o ato processual.

A escuta qualificada da vítima é elemento central na apuração de fatos dessa natureza. Portanto, o ambiente deve ser seguro, acolhedor e livre de constrangimentos. Essas condições, em regra, são mais bem asseguradas no formato presencial.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, decidiu alterar a Resolução CNJ nº 354/2020 e fixou o formato presencial como regra para a oitiva da vítima em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A audiência telepresencial será admitida apenas em caráter excepcional, com requerimento ou anuência expressa da vítima; decisão judicial fundamentada; e em condições que garantam a livre manifestação da vítima, sem interferência ou coação de terceiros.

A aprovação do ato normativo contou com manifestações técnicas do Ministério Público Federal (MPF), da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e do Conselho Federal da OAB.

PP 0002221-09.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 5ª Sessão Ordinária, em 14 de abril de 2026.

CNJ proíbe exposição da vida íntima de vítimas e testemunhas nos procedimentos que apurem infrações disciplinares contra a dignidade sexual ou violência contra mulheres

Por unanimidade, o Plenário do Conselho decidiu incluir o art. 18-A na Resolução CNJ nº 135/2011. O artigo veda que partes ou procuradores invoquem elementos relativos à vida sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida, bem como o uso de linguagem, informações ou materiais que ofendam a sua dignidade ou de testemunhas nos procedimentos administrativos disciplinares que apurem infrações contra a dignidade sexual ou violência contra mulheres.

A medida é compatível com os fundamentos da ADPF nº 1.107, na qual o Supremo Tribunal Federal

conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 400-A do CPP. O dispositivo penal exclui a possibilidade de partes ou procuradores trazerem elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima em audiências de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher.

É verdade que o art. 18, § 4º, da Resolução CNJ nº 135/2011 já prevê a aplicação subsidiária da legislação processual penal na fase instrutória dos procedimentos administrativos disciplinares, o que torna aplicável o art. 400-A do CPP.

Todavia, a mera previsão genérica não tem sido suficiente para garantir, na prática, o respeito à dignidade das mulheres vítimas de violência sexual.

A inclusão do art. 18-A na Resolução é um reforço normativo para garantir proteção à dignidade da mulher vítima de violência sexual e impedir condutas de revitimização no âmbito dos processos disciplinares.

Além disso, tem papel pedagógico e culturalmente transformador, pois deixa claro a todos os atores envolvidos nos processos que a dignidade da vítima não é negociável e que sua vida privada não está em julgamento.

A aprovação está em sintonia com a Resolução CNJ nº 492/2023, que estabelece diretrizes para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.

PP 0002075-02.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Fabio Esteves, julgado na 5ª Sessão Ordinária, em 14 de abril de 2026.

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Os atos administrativos que impedem o pagamento da Gratificação de Atividade Externa e do rateio de diligências aos oficiais de justiça em licença para tratar da saúde ou por doença em pessoa da família violam o princípio da isonomia, se essas verbas são mantidas em outras licenças sem atividade laboral

A licença para tratamento de saúde é um direito social fundamental e dever do Estado assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

A proteção constitucional não permite impor prejuízo remuneratório ao servidor adoecido, sob pena de discriminação indevida e afronta aos direitos fundamentais.

No caso analisado, duas portarias do Tribunal de Justiça do Pará cessavam o pagamento da Gratificação de Atividade Externa e do rateio de diligências para oficiais de justiça afastados por licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 60 dias, ou alternados no período de 6 meses.

A explicação era a ausência de atividade externa efetiva. No entanto, as portarias excluía da regra férias, licença-prêmio, licença-maternidade, licença-paternidade e licença classista, embora nessas hipóteses também não haja exercício das funções.

A controvérsia transcende o interesse individual, pois alcança todos os oficiais de justiça submetidos ao mesmo regime jurídico. E ainda, tem repercussão institucional e social sobre a proteção do direito à saúde.

O princípio da isonomia não impõe tratamento idêntico em situações desiguais, mas exige critérios racionais para a diferenciação - art. 5º, *caput* e art. 37, *caput*, da CF.

Não é razoável um servidor que exerce o direito de cuidar de sua saúde, em razão de doenças graves, sofrer redução em seus rendimentos, enquanto um servidor que goza de licença-prêmio tem os rendimentos integrais, em situação igualmente desvinculada da atividade laboral.

Além disso, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará - Lei Estadual nº 5.810/1994, considera como de efetivo exercício, para todos os fins, tanto a licença-prêmio, a licença-maternidade, o desempenho de mandato classista, como a licença para tratamento de saúde e a licença por motivo de doença em pessoa da família, entre outras.

A proteção jurídica funda-se na solidariedade social, que garante ao servidor manter seu padrão de vida quando mais necessita de recursos para sua pronta recuperação e subsistência.

O poder regulamentar não autoriza a Administração a instituir distinções entre afastamentos que a legislação estadual trata de modo idêntico.

Se o tribunal entende que as verbas em questão não são devidas a quem não está em atividade, essa restrição deveria ser aplicada de modo uniforme a todas as hipóteses de afastamento, e não apenas às licenças relacionadas à saúde.

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou procedentes os pedidos formulados e declarou a nulidade da Portaria nº 3455/2025-GP e da Portaria Conjunta nº 02/2025-GP/CCJ do TJPA, nas partes em que determinam a cessação do pagamento da Gratificação de Atividade Externa e do Rateio de Diligências para servidores em licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 60 dias.

O Colegiado determinou ao Tribunal que promova o pagamento retroativo das parcelas suprimidas, em favor dos servidores atingidos pelos atos invalidados.

PCA 0006212-90.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Fabio Esteves, julgado na 5ª Sessão Ordinária, em 14 de abril de 2026.

PCA 0006274-33.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Fabio Esteves, julgado na 5ª Sessão Ordinária, em 14 de abril de 2026.

Para caracterizar nepotismo é necessário vínculo de parentesco, subordinação ao parente, possibilidade de influência na nomeação ou nepotismo cruzado por designações recíprocas

No caso analisado, o tribunal exonerou a requerente do cargo em comissão de assessora de juiz, após recadastramento decorrente de inspeção da Corregedoria Nacional. O tribunal alegou nepotismo, apenas por ela ser sobrinha de juiz do mesmo tribunal, lotado em outra comarca.

A Súmula Vinculante nº 13 do STF veda o nepotismo na administração pública e apresenta critérios objetivos para a incidência do enunciado.

Contudo, a vedação não é automática. A presunção é relativa. A definição de nepotismo não pode diferenciar as pessoas somente devido matrimônio, união estável ou parentesco com servidor.

Inclusive, o Supremo já consolidou que a incompatibilidade da nomeação de parentes com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre só do parentesco.

É necessário verificar se houve direcionamento na escolha por alguém com poder para influenciar na nomeação. O parentesco é só um ponto de partida para analisar se há nepotismo.

A evolução jurisprudencial do STF e do CNJ sobre a matéria indica que a configuração de nepotismo exige: a) parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; b) subordinação ao parente ocupante de direção/chefia/assessoramento; c) ascendência hierárquica ou funcional do parente sobre a autoridade nomeante; ou d) nepotismo cruzado por designações recíprocas.

A Resolução CNJ nº 7/2005 e o Enunciado Administrativo nº 1/2006 do Conselho devem ser interpretados em harmonia com a jurisprudência do Supremo.

É verdade que o Enunciado Administrativo CNJ nº 1/2006, alínea “g”, vincula a incompatibilidade, no tocante aos juízes, ao limite territorial do tribunal a que estejam vinculados. O ato normativo define o espaço institucional de incidência da vedação. Afasta a incidência de nepotismo quando se tratar de magistrados vinculados a tribunais distintos, exceto nos casos de nepotismo cruzado. Porém, não elimina a necessidade de se apurar, em cada caso, a presença dos elementos que caracterizam o nepotismo.

Nos autos, verificou-se que o tio magistrado não integra a unidade jurisdicional da servidora, não tem poder de nomeação sobre o gabinete em que ela atua e não há influência, subordinação, ascendência hierárquica ou reciprocidade de nomeações.

Os documentos demonstram que a requerente ingressou no tribunal como estagiária, depois foi nomeada para o cargo em comissão, com base em seu desempenho no estágio.

A exoneração da requerente deu-se de maneira automática e padronizada, sem motivação individualizada que demonstrasse a situação de favorecimento ou ingerência.

Essa atuação administrativa, fundada em presunção abstrata, não condiz com a orientação do STF.

Além disso, a Resolução CNJ nº 219/2006 fixa os critérios objetivos para a distribuição de cargos em comissão e funções de confiança, os quais consideram a demanda da unidade, a natureza das atividades desenvolvidas, a necessidade de assessoramento direto, a compatibilidade técnica do servidor e a eficiência da prestação jurisdicional.

O parentesco não pode ser o único critério para desconstituir a nomeação. A medida viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, pois substitui critérios objetivos por fator biológico, trata desigualmente quem é funcionalmente equivalente e exclui servidor tecnicamente adequado.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, reconheceu a inexistência de nepotismo na nomeação da requerente, julgou procedente o pedido e determinou ao Tribunal de Justiça de Alagoas a recondução da servidora ao cargo em comissão anteriormente ocupado, exceto se houver outro motivo válido.

Ficaram vencidos os então Conselheiros Mônica Nobre, Daniela Madeira e Caputo Bastos, que julgavam improcedente o pedido, pois entendiam que a vedação deveria ser aplicada de forma objetiva, a partir do simples vínculo de parentesco com magistrado do mesmo tribunal, independentemente de subordinação direta, demonstração de favorecimento ou intenção de burlar a moralidade administrativa.

PCA 0005970-34.2025.2.00.0000, Relator: o então Conselheiro Alexandre Teixeira, Relator para o acórdão: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 5ª Sessão Ordinária, em 14 de abril de 2026.

Questão de Ordem

Homologação de desistência

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário da Bahia – Sinpojud – questionava a legalidade de acordos de cooperação técnico-administrativa firmados entre o TJBA e prefeituras para cessão de servidores sem ônus financeiro para o cessionário.

Antes da sessão, o sindicato apresentou pedido de desistência, alegando não ter mais interesse no prosseguimento do processo.

Registrou-se que os convênios não ocultam a real necessidade de pessoal. A situação vem sendo enfrentada pela gestão administrativa do tribunal e já apresenta avanços.

Assim, o Plenário, por unanimidade, aprovou questão de ordem para homologar o pedido de desistência.

PP 0002240-49.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 5ª Sessão Ordinária, em 14 de abril de 2026.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.